PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010511-65.2009.815.2001
ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Supermercado Colibris Ltda-ME
ADVOGADO :André Luiz Cavalcanti Cabral e Outros
APELADO : ECAD- Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
ADVOGADO : Ronildo Rodrigues Ramalho

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – "*Ação de obrigação de não fazer"* – Sentença de improcedência – Irresignação – Propagação de obras musicais em estabelecimento comercial sem pagamento de direitos autorais– Proveito econômico para exigibilidade – Desnecessidade – Cobrança devida – Aplicação da Súmula nº 63, STJ – Precedente do STJ – Manutenção da sentença – Seguimento negado.

– O Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica como condição de exigência para a percepção da verba autoral.

- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

V i s t o s , e t c .

SUPERMERCADO COLIBRIS LTDA-ME ajuizou "*ação de obrigação de não fazer"* em face do **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD,** sustentando cobrança indevida feita pela promovida, eis que "*o estabelecimento em questão não atrai seus clientes em virtude da música; não se vale dos predicados desta para ganhar notoriedade; nem aufere qualquer proveito econômico em razão dela"*.

Pugnou, pela abstenção da cobrança das quantias impugnadas.

Juntou documentos às fls. 14/25.

Citada, a ré ofereceu reconvenção às fls. 79/108, requerendo a suspensão da execução de obras lítero-musicais no estabelecimento do autor/ reconvindo, e a sua condenação ao pagamento das mensalidades vencidas entre abril de 2008 a junho de 2009.

Em sentença prolatada às fls. 159/165, a MM. Juíza "*a quo*" julgou improcedente o pedido principal, reconhecendo que a promovente tem o dever de pagar direitos autorais pelo uso de obra musical dentro do seu estabelecimento, e julgou procedente o pedido reconvencional, determinando a abstenção do autor/ reconvindo em reproduzir músicas no interior do seu estabelecimento, bem como que o reconvindo pague as mensalidades vencidas entre abril/2008 a julho/2009, com correção monetária a contar de cada vencimento, e juros de mora a partir da citação.

Irresignada, a ré/reconvinte opôs embargos de declaração (fls. 166/169). Contrarrazões às fls. 190/193.

Os embargos de declaração (fls. 194/196) foi acolhido parcialmente, para condenar o embargado/autor ao apagamento das mensalidades vencidas até a prolação da sentença, com correção a contar da data de cada vencimento, com incidência de juros de mora a partir da citação.

Inconformada com a decisão, o autor interpôs apelação às fls. 198/214, sustentando, em síntese, que o som ambiente utilizado pelo autor não é usado para captar clientes; que *"para que*

a execução de música ambiente se torne fato gerador da cobrança de direitos autorais, a reprodução musical tem que fazer parte da própria natureza da atividade comercial desenvolvida pelo estabelecimento";.

Contrarrazões às fls. 218/231.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, sem manifestação meritória (fls.238/239).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A discussão travada nos autos cinge-se sobre a possibilidade ou não de cobrança pela utilização de meio sonoro para reprodução de músicas dentro do estabelecimento comercial do autor.

Em suas razões recursais, sustentou o autor que a utilização do som em seu estabelecimento não tem por finalidade a captação de clientes, que "*não se vale dos predicados desta para ganhar notoriedade; não aufere qualquer proveito econômico em razão dela*".

A sentença não merece reparos.

Restou incontroverso nos autos que o apelante/autor se trata de estabelecimento no ramo de varejista de gêneros alimentícios em geral (supermercado), que propicia a sua clientela música ambiente.

É consabido que o estabelecimento comercial que se utiliza, dentre outras espécies de transmissão, a radiofonia, deve pagar pelos direitos autorais. É o que preceitua a Súmula nº 63 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"São devidos direitos autorais pela retransmissão de ,úsicas em estabelecimentos comerciais".*

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"DIREITOS AUTORAIS - ECAD - ESTABELECIMENTO

> *COMERCIAL - SUPERMERCADO - SONORIZAÇÃO AMBIENTAL - RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. Com a edição da Súmula n. 63 pelo Superior Tribunal de Justiça, encarregado de interpretar e aplicar o direito federal, a jurisprudência nos diversos tribunais estaduais se pacificou no sentido de que são devidos os direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais, exatamente por caracterizar lucro indireto, através da captação de clientela. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-MG , Relator: PAULO CÉZAR DIAS, Data de Julgamento: 29/03/2000)".*

Importante ressaltar que, quando na Súmula nº 63 e nos julgados dos diversos tribunais se mencionam estabelecimentos comerciais, evidentemente que estão se referindo à qualquer entidade que se utiliza da música como incremento de sua lucratividade, tal como ocorre no presente caso.

A Lei n. 9.610/98 – que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais – não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em local de frequência coletiva. O Superior Tribunal de Justiça, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Veja-se:

> *"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MÚSICAS EM SUPERMERCADO. TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZADO. MULTA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.* ***1. Na vigência da Lei n. 5.988/1973, a existência do lucro se revelava como imprescindível à incidência dos direitos patrimoniais. Com a edição da Lei n. 9.610/1998, houve a subtração, no novo texto, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. 2. A par disso, "são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de musicas em estabelecimentos comerciais"*** *(Súmula 63/SJ). Aliás, ao interpretar o referido enunciado, a Segunda Seção assentou que a disponibilidade de aparelhos de rádio e televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, não escapa à sua incidência (REsp 556340/MG, Rel. Ministro CARLOS*

> *ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 231). A hipótese em julgamento - transmissão radiofônica de músicas em supermercado - , sem autorização dos autores e pagamento da taxa devida ao Ecad, claramente deve receber o mesmo tratamento. 3. A multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998 equivalente a vinte vezes o valor devido não deve ser aplicada ao caso concreto, pois para sua incidência deve ser apurada a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não foi feito no acórdão recorrido. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1152820 SP 2009/0157504-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)".*

Assim, não há sustentabilidade os argumentos do apelante de que seu estabelecimento estaria auferindo lucro direto ou indireto.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa,12 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator